



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000293/99-98
Recurso nº : 127.539
Acórdão nº : 204-00.545

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 02 / 06 / 06 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : VALÉRIOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 07/09/05 VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Tendo a interessada optado pela esfera judicial para discutir a compensação e atualizações monetárias dos créditos, renunciando às instâncias administrativas, não cabe ao órgão julgador da esfera administrativa o reconhecimento desta matéria, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALÉRIOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

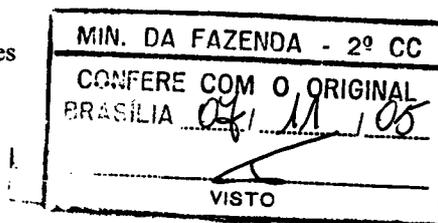
Adriene Maria de Miranda.
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000293/99-98
Recurso nº : 127.539
Acórdão nº : 204-00.545



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : VALÉRIOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos à título de contribuição para o PIS, nos períodos de 05 de dezembro de 1990 até 15 de outubro de 1995, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de novembro de 1990 a setembro de 1995, cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos de sua responsabilidade, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Haja vista a opção pelo contribuinte de pleitear a compensação dos mesmos créditos na via judicial, com a impetração do Mandado de Segurança nº 1999.61.09.004942-2, o pedido foi indeferido pela DRF em Piracicaba - SP.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, na qual sustenta, em síntese: a) a incompetência do Delegado da DRF em Piracicaba para proferir a decisão atacada; b) que não foi observado o prazo de preparo do processo administrativo nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 3º e 49; c) cerceamento do seu direito de defesa por ofensa à CF/88, art. 5º, LIV e LV, desrespeitando o duplo grau de jurisdição; d) a independência entre os processos, administrativo e judicial, e que neste requereu apenas a proteção e o reconhecimento de seu direito à compensação e naquele a aferição dos créditos pleiteados; e) que DRF olvidou de mencionar que na decisão judicial de mérito o MM Juiz Federal autorizou a compensação pleiteada com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que as apelações interpostas foram recebidas no efeito devolutivo, assim, a decisão proferida tem força executiva, sendo que tal compensação, segundo a decisão judicial, deve ser precedida do competente requerimento administrativo; e f) ao final requereu: 1) o envio desta manifestação à Delegacia de Julgamento; 2) a suspensão dos débitos constantes deste processo; 3) a aceitação dos cálculos apresentados por ela; 4) a juntada do anexo substabelecimento; e 5) o envio de notificações para o endereço de seu procurador.

Recebida a manifestação de inconformidade, a DRF em Piracicaba - SP proferiu novo despacho decisório à fl. 175, negando-lhe seguimento e determinando o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários, objeto da compensação pleiteada neste processo.

Contra a referida decisão, a ora recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.61.09.002920-4, tendo sido deferido a liminar pleiteada.

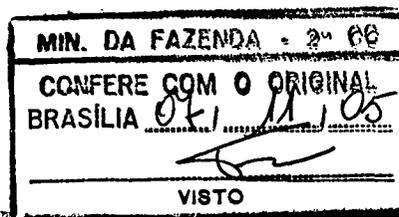
Em cumprimento à decisão liminar, o processo foi remetido à DRJ em Campinas - SP, que por meio do despacho de fl. 218, devolveu-o à DRF em Piracicaba - SP, para que a autoridade *a quo* se manifestasse sobre o mérito do pleito, sob pena de supressão de instância.

Discordando do entendimento da DRJ em Campinas - SP, aquela DRF emitiu o Parecer Sotri N.º 13888/12/2001 às fls. 222/228, insistindo no seu argumento de que ao interpor o mandado de segurança para ver reconhecido seu direito à compensação dos indébitos do PIS, reclamados neste processo, com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, a interessada renunciou à esfera administrativa para sua discussão, nos termos do Ato Declaratório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000293/99-98
Recurso nº : 127.539
Acórdão nº : 204-00.545



2º CC-MF
Fl.

(Normativo) COSIT n.º 3, de 15/02/1996, ao qual aquela DRF está vinculada. Também, segundo seu entendimento, aquela DRJ não teria observado o disposto na Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, art. 50, VII.

Para comprovar que não só as DRFs, mas também as Delegacias de Julgamento e os Conselhos de Contribuintes, integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda, estão vinculados às orientações da Administração Central, citou e transcreveu a Portaria MF N.º 609, de 1979, incisos I, II e IV.

Segundo seu entendimento, o encaminhamento do processo à Delegacia de Julgamento se deu por expressa ordem judicial. Contudo isto não está a dizer que deva apreciar o mérito do pedido de compensação ou determinar que o Delegado daquela DRF o faça em homenagem ao duplo grau de jurisdição, isto porque a liminar não contém esta ordem; assim, cabe à DRJ dizer se a decisão daquela DRF foi correta ou não.

Citou, ainda, e transcreveu às fls. 225/228 decisão do MM Juiz Federal Dr. Vanderlei Pedro Costenaro sobre mandado de segurança semelhante no qual denegou a liminar pretendida, para que a autoridade administrativa julgasse pedido que o contribuinte levara também à esfera judicial.

Dessa forma, o processo retornou a DRJ de Ribeirão Preto - SP para julgamento do feito, a qual não conheceu a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1990 a 30/09/1995

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA.

A opção do contribuinte pelo Poder Judiciário para a discussão de seu direito à repetição de indébitos fiscais, cumulada com compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos, implicou renúncia à instância administrativa e desistência de recurso interposto.

PROCESSO JUDICIAL. OBJETOS DIFERENTES.

Embora, no processo judicial se busque o reconhecimento do direito à restituição/compensação de possíveis indébitos tributários, a aferição da certeza e liquidez destes, na esfera administrativa, está condicionada à decisão judicial favorável ao contribuinte, transitada em julgado naquele processo.

Impugnação não Conhecida. (fl. 230)

Devolvido o feito para a DRF em Piracicaba - SP a fim de que fosse dada ciência ao contribuinte da decisão proferida, essa Delegacia remeteu o processo novamente para a DRJ de Ribeirão Preto - SP, por entender que haveria de ser retificado o acórdão, posto que determina a intimação da empresa ressaltando-lhe o direito de recurso voluntário a esse Eg. Conselho de Contribuintes, apesar de não conhecer a impugnação.

A DRJ de Ribeirão Preto - SP, pela resolução de fls. 241/242, ao fundamento de que se processada e julgada a manifestação de inconformidade tem o contribuinte assegurado o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000293/99-98
Recurso nº : 127.539
Acórdão nº : 204-00.545

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

direito de recorrer administrativamente à instância superior, ratificou o acórdão a princípio proferido.

Juntada aos autos cópia do acórdão que, examinando o Mandado de Segurança nº 1999.61.09.004942-9, deu provimento à remessa oficial por entender que a impetração foi extemporânea, determinou a DRF em Piracicaba - SP que se procedesse à cobrança do saldo devedor e, na negativa de pagamento, fosse procedida à inscrição imediata em dívida ativa da União.

Intimado, em 01/07/2004, do acórdão que manteve o indeferimento do seu pedido de restituição, interpôs o contribuinte, em 28/07/2004, o recurso voluntário de fls. 271/287, no qual alega, resumidamente, que: (a) são independentes os processos judicial e administrativo, pois, o primeiro visa o reconhecimento do seu direito de compensar e, no segundo, serão quantificados os créditos, aspecto que não pode ser aferido na via mandamental; e (b) no caso em questão, os créditos estão com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, III do CTN. Nesse passo, requer seja conhecida a sua impugnação, a realizada a compensação pleiteada, expedindo-se o respectivo documento comprobatório.

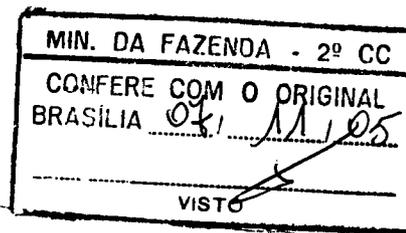
Na mesma data, apresentou, ainda, a ora recorrente a petição de fls. 290/294 pedindo para que seu nome não seja inscrito no CADIN, porquanto os créditos referentes ao presente feito estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN, haja vista a interposição de recurso voluntário a esse Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000293/99-98
Recurso nº : 127.539
Acórdão nº : 204-00.545



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Por primeiro, não conheço o pedido de fls. 290/294, no sentido de que seja cancelada a inscrição no CADIN do nome da ora recorrente, porquanto os seus créditos referentes ao presente feito estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN, haja vista a interposição de recurso voluntário a esse Eg. Conselho de Contribuintes. Isso porque tal matéria não é de competência desse Colegiado.

De outro lado, no que tange à questão da renúncia pela ora recorrente ao presente pedido de compensação administrativo, correta a r. decisão recorrida, devendo, por conseguinte ser negado provimento ao recurso voluntário.

Como exposto, a ora recorrente requereu administrativamente a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo Col. STF.

Antes, contudo, de ser examinado o pedido, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.09.004942-9, no qual pleiteia exatamente o reconhecimento do seu direito a compensar o PIS recolhido na forma dos malsinados decretos. É o que se confirma pela sentença (fls. 203/211) e pelo acórdão (fls. 255/261) proferidos no mencionado *mandamus*:

VARERIOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., com qualificação na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando efetuar o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, declarando inconstitucionais as alterações procedidas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e declarar o direito à compensação dos valores já recolhidos indevidamente (fl. 203)

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas nos autos de mandado de segurança ajuizado em 01.10.99, com o escopo de que seja concedida em definitivo a segurança, convalidando-se o direito da impetrante em promover a compensação do PIS, indevidamente recolhido nos termos dos DLs nºs 2445/88 e 2249/88, com parcelas vencidas e vincendas de todos os tributos sob administração da SRF, nos termos do Decreto 2138/97 e IN pertinentes, e dos Arts. 66, 80 e 85 da Lei 8383/91, Arts. 73 e 74 da LF nº 9.430/96 e Decreto 2138/97. A impetrante juntou DARF's de agosto de 1990 a outubro de 1995. (fl. 256)

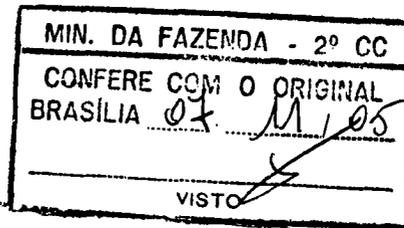
Ocorre que em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000293/99-98
Recurso nº : 127.539
Acórdão nº : 204-00.545



2º CC-MF
Fl.

Assim, uma vez que o contribuinte impetrou o mandado de segurança, submetendo à apreciação do Poder Judiciário a mesma matéria tratada no presente feito, a questão não pode mais ser examinada pela esfera administrativa.

Acrescente-se, ainda, que, mesmo se fosse conhecida a impugnação, o pedido de compensação haveria de ser indeferido por força do art. 170-A do CTN que expressamente veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, ressalvando que a exigibilidade do crédito em discussão encontra-se suspensa, até que haja decisão definitiva no feito.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA